

“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DOS OCUPANTES DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o quadro de pessoal e plano de carreira dos ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE, em atendimento ao disposto nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do Art. 198 da Constituição da República e na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, vinculados à Administração Direta do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os ocupantes dos empregos públicos mencionados no caput submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

CAPÍTULO I

DOS EMPREGOS E DAS CONDIÇÕES PARA PREENCHIMENTO E RESCISÃO

Art. 2º O número de vagas, a carga horária, a carreira, a remuneração e a descrição dos empregos constam dos Anexos I, II e III que fazem parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, conforme definido pela Lei nº 11.350 de 2006, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais

ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal de saúde.

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal de saúde.

Art. 5º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. São requisitos básicos para preenchimento dos empregos:

- I – nacionalidade brasileira ou estrangeira na forma da lei;
- II – gozo dos direitos políticos;
- III – regularidade com as obrigações militares, se do sexo masculino, e com as eleitorais;
- IV – idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V – condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do emprego, de acordo com inspeção médica oficial;
- VI – não ter sido demitido por justa causa do serviço público ou exonerado a bem do serviço público;
- VII – não possuir antecedentes criminais, referentes a crimes contra a Administração Pública e o patrimônio público, no prazo de cinco anos a contar do cumprimento da eventual pena, comprovado mediante certidão emitida pelos órgãos competentes;
- VIII – ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

IX – ter concluído o ensino médio.

Art. 6º Os Agentes Comunitários de Saúde deverão residir na área da comunidade em que atuarão, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público.

§ 1º Deverá ser comprovada, anualmente, a residência na área de atuação, cabendo ao município a fiscalização permanente.

§ 2º Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no caput deste artigo e mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida.

Art. 7º É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 8º O contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, poderá ser rescindido unilateralmente pela Administração, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, apurada em processo administrativo disciplinar;
- II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999;
- IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegure pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no caput do Art. 6º desta Lei Complementar, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

CAPITULO II

DAS CARREIRAS, DAS PROGRESSÕES E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 9º A organização em carreira visa a assegurar ao empregado público abrangido por esta Lei Complementar, progressões salariais de acordo com seu desempenho funcional e a apresentação de novas qualificações.

Parágrafo único. A sistemática de acompanhamento, controle, avaliação e parâmetros a serem considerados na aferição do desempenho serão os resultados alcançados de acordo com especificações e diretrizes para os Programas de Saúde, por meio de leis, portarias, notas técnicas, manuais, cadernos de saúde, e demais normatizações expedidas pela Secretaria Municipal da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e Ministério da Saúde, tendo como indicadores de metas valores estipulados mediante regulamentação por Decreto do Executivo.

Art. 10. A movimentação do empregado público se dará nos padrões e níveis salariais atribuídos às classes de empregos tratadas nesta Lei Complementar.

§ 1º A classe de emprego é estabelecida em um padrão inicial, que se desenvolverá em outros padrões, cada valor guardando com o subsequente a mesma relação percentual de 4,0% (quatro por cento).

§ 2º O ingresso na carreira dar-se-á em seu padrão inicial.

§ 3º A movimentação do empregado público na carreira dar-se-á por meio de:

- I - progressão por desempenho funcional;
- II - progressão por nova qualificação.

Seção I

Da progressão por desempenho funcional

Art. 11. Progressão é a passagem do empregado

público do padrão salarial no qual esteja posicionado ao padrão subsequente, dentro da faixa da classe a que pertence, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecidas neste capítulo, na Lei Complementar Municipal nº 68, de 23 de junho de 2006, que “Altera e consolida a Lei Complementar n. 25, de 17 de junho de 2002, que ‘Dispõe sobre o Plano de Carreiras e Salários dos Servidores Celetistas da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, estabelece normas de enquadramento e dá outras providências””, e em regulamentos específicos.

Art. 12. A avaliação de desempenho, para efeito de progressão, processar-se-á uma vez por ano, observado o mês de contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias.

Art. 13. Para fazer jus à progressão, o empregado público deverá, cumulativamente:

- I - ter cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício;
- II - ter obtido, pelo menos, o grau mínimo na média de suas três últimas avaliações de desempenho apuradas pela Comissão de Desenvolvimento Funcional de que se trata a Lei Complementar nº 68 de 2006 e de acordo com as normas previstas em regulamento.

Parágrafo único. Para obter o grau mínimo indicado no inciso II deste artigo o empregado público deverá receber, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos em sua avaliação de desempenho funcional.

Art. 14. O empregado público que cumprir os requisitos estabelecidos no Art. 13 desta Lei Complementar passará, automaticamente, para o padrão salarial seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo e a anotação de ocorrências, para efeito de nova apuração de merecimento.

Parágrafo único. Caso não alcance o grau de merecimento mínimo, o empregado público permanecerá no padrão salarial em que se encontra, reiniciando-se o interstício previsto para a realização de novas avaliações e, se for o caso, obtenção da progressão.

Art. 15. Os efeitos financeiros decorrentes das progressões previstas neste capítulo vigorarão a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao mês indicado para o processamento de sua avaliação de desempenho.

Art. 16. Concorrerá à progressão o empregado público que estiver, efetivamente, no exercício de suas atribuições.

§ 1º A contagem do interstício suspender-se-á por 90 (noventa) dias, no caso de o empregado público ser destituído de cargo de chefia, a título de penalidade, ou nos casos de afastamento ou licença, não considerados efetivo exercício, nos termos da lei.

§ 2º Enquanto o empregado público estiver respondendo a inquérito ou processo administrativo, suspender-se-á o decurso do interstício de progressão e, no caso de absolvição, contar-se-á em favor do empregado público o tempo de suspensão.

§ 3º Presumir-se-á favorável para efeito de progressão por desempenho funcional, o desempenho do titular de emprego público enquanto:

- I - no exercício de cargo em comissão ou função de confiança gratificada;
- II - à disposição de entidade sindical ou qualquer outro órgão público municipal, estadual ou federal no município de Poços de Caldas.

Seção II

Da progressão por nova qualificação

Art. 17. Ao empregado público abrangido pelas disposições desta Lei Complementar assiste, observados os regulamentos específicos e supletivamente a Lei Complementar Municipal nº 68 de 2006, acréscimo de padrão ou padrões salariais, a partir daquele em que estiver posicionado, por efeito de nova qualificação.

§ 1º Ao empregado público admitido até a promulgação desta Lei Complementar considerar-se-á a qualificação obtida a partir de sua admissão.

§ 2º A concessão da vantagem de que trata esta seção será objeto de requerimento do empregado público que tenha cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício, devidamente instruído e protocolado em órgão próprio da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de

Pessoas, anualmente, no mês de julho de cada ano.

Art. 18. Nova qualificação, para os efeitos desta seção, é aquela que, observado o caput do artigo 17 desta Lei Complementar, exprima, mediante títulos, sob a forma de diploma ou certificado devidamente formalizado, novo grau de escolaridade ou curso de aperfeiçoamento ou especialização, na forma dos regulamentos pertinentes à progressão por nova qualificação dos empregados públicos municipais de Poços de Caldas.

§ 1º A progressão estabelecida nesta seção fica limitada a 03 (três) padrões por ano, até o total de 10 (dez) padrões salariais concedidos ou que venham a ser concedidos ao empregado público na carreira, por efeito de nova qualificação.

§ 2º Somente terão validade, para efeito de acréscimo de padrão ou padrões de que se trata esta seção, os cursos de treinamento ou aperfeiçoamento que guardem afinidade com a classe de empregos a que pertencer o empregado público.

§ 3º Sendo a titulação pré-requisito para o exercício do emprego, não se aplicará o disposto no caput deste artigo.

Seção III

Da avaliação de desempenho funcional

Art. 19. A avaliação de desempenho visa, fundamentalmente, apurar a eficiência do empregado público e a qualidade de seu trabalho, em função das atribuições que desenvolve.

Art. 20. O desempenho do empregado público será objeto de avaliação pela chefia imediata, na presença do empregado público, e remessa à Comissão de Desenvolvimento Funcional para a devida apuração, objetivando a aplicação da progressão por desempenho funcional.

Art. 21. A avaliação de desempenho será feita pelo menos uma vez a cada ano de exercício no serviço público.

Parágrafo único. A Administração diligenciará no sentido de assegurar que todo empregado público seja avaliado no desempenho de

suas atribuições.

Art. 22. Os critérios de apuração de desempenho serão estabelecidos em instrumento de avaliação constante do regulamento a ser expedido por Decreto do Executivo, em observância à natureza das atividades.

Art. 23. A avaliação de desempenho favorável, em 03 (três) anos consecutivos, garante ao empregado público avaliado o acréscimo de um padrão salarial, observado o teto limite previsto no Anexo III desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE

Art. 24. Aos Agentes de Combate às Endemias ficam instituídas gratificações de atividade, observado o Anexo IV desta Lei Complementar.

§ 1º A gratificação corresponderá à atividade exercida, cumprida a partir da data de publicação de portaria de designação pelo gestor municipal de saúde.

§ 2º A gratificação de atividade somente será devida enquanto esta perdurar e em nenhuma hipótese se incorporará, para qualquer efeito, ao salário do empregado público.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Os empregados públicos abarcados por esta Lei Complementar que já tenham cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício na data de sua promulgação, poderão apresentar títulos de conformidade com a Seção II do Capítulo II desta Lei Complementar.

Art. 26. Os empregados públicos abarcados por esta Lei Complementar, que já tenham cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício na data de sua promulgação, excepcionalmente, serão

avaliados uma única vez, de acordo com os critérios dispostos na Seção III do Capítulo II desta Lei Complementar, para o efeito da progressão relacionada à passagem para o segundo padrão salarial.

Parágrafo único. Após o recebimento da primeira progressão salarial correspondente ao desempenho funcional, o empregado público será submetido à avaliação de desempenho regular, na forma da Seção III do Capítulo II desta Lei Complementar.

Art. 27. Na hipótese da extinção dos respectivos programas pelo Ministério da Saúde ou da descontinuidade da assistência financeira prevista nos artigos 9º-C e 9º-D da Lei Federal nº 11.350 de 2006, fica a Administração Pública Municipal autorizada a rescindir os contratos de trabalho celebrados com os aprovados para ocupar os empregos públicos criados nesta Lei.

Art. 28. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Município, tendo, como fonte de recurso, os incentivos advindos do Ministério da Saúde.

Art. 29. Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, no que couber.

Art. 30. Ficam revogadas:

- I - a Lei Complementar nº 86, de 12 de setembro de 2007;
- II - a Lei Complementar nº 124, de 8 de dezembro de 2010;
- III - a Lei Complementar nº 136, de 12 de julho de 2012;
- IV - a Lei Complementar nº 155, de 1º de julho de 2014;
- V - a Lei Complementar nº 169, de 23 de abril de 2015;
- VI - a Lei Complementar nº 224, de 30 de dezembro de 2021.

Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I – DO QUADRO DE PESSOAL

EMPREGO	NÚMERO DE EMPREGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SALÁRIO BASE MENSAL
Agente Comunitário de Saúde	216	40h	R\$ 2.424,00
Agente de Combate às Endemias	110	40h	R\$ 2.424,00

ANEXO II – DAS ATRIBUIÇÕES

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS
<p>I - Descrição Sintética: no modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, é considerada atividade precípua do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação, a realização de visitas domiciliares rotineiras, casa a casa, para a busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública e consequente encaminhamento para a unidade de saúde de referência;</p> <p>II - Descrição Analítica:</p> <p>a) no modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades típicas do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação:</p> <ol style="list-style-type: none">1 - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural;2 - o detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro	<p>I - Descrição Sintética: o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal de saúde;</p> <p>II - Descrição Analítica:</p> <p>a) são consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias, em sua área geográfica de atuação:</p> <ol style="list-style-type: none">1 - desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;2 - realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica;3 - identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à

<p>de dados relativos a suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde;</p> <p>3 - a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional;</p> <p>4 - a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento:</p> <ul style="list-style-type: none">• da gestante, no pré-natal, no parto e no puerpério;• da lactante, nos seis meses seguintes ao parto;• da criança, verificando seu estado vacinal e a evolução de seu peso e de sua altura;• do adolescente, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);• da pessoa idosa, desenvolvendo ações de promoção de saúde e de prevenção de quedas e acidentes domésticos e motivando sua participação em atividades físicas e coletivas;• da pessoa em sofrimento psíquico;	<p>autoridade sanitária responsável;</p> <p>4 - divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas;</p> <p>5 - realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças;</p> <p>6 - cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças;</p> <p>7 - execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;</p> <p>8 - execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;</p> <p>9 - registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS;</p> <p>10 - identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;</p>
---	---

<ul style="list-style-type: none">• da pessoa com dependência química de álcool, de tabaco ou de outras drogas;• da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal;• dos grupos homossexuais e transexuais, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;• da mulher e do homem, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças; <p>5 - realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento:</p> <ul style="list-style-type: none">• de situações de risco à família;• de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde;• do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação; <p>6 - o acompanhamento de condicionalidades de programas</p>	<p>11 - mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores;</p> <p>b) é considerada atividade dos Agentes de Combate às Endemias assistida por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica a participação:</p> <ol style="list-style-type: none">1 - no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;2 - na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município;3 - na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes;
---	--

sociais, em parceria com os Centros de Referência de Assistência Social (Cras);

b) no modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, desde que o Agente Comunitário de Saúde tenha concluído curso técnico e tenha disponíveis os equipamentos adequados, são atividades do Agente, em sua área geográfica de atuação, assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe:

- 1 - a aferição da pressão arterial, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;
- 2 - a medição de glicemia capilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;
- 3 - a aferição de temperatura axilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, com o devido encaminhamento do paciente, quando necessário, para a unidade de saúde de referência;
- 4 - a orientação e o apoio, em domicílio, para a correta administração de medicação de paciente em situação de vulnerabilidade;

4 - na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;

5 - na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde;

c) o Agente de Combate às Endemias poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, da coordenação ou da supervisão das ações de vigilância epidemiológica e ambiental.

5 - a verificação antropométrica;

c) no modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde compartilhadas com os demais membros da equipe, em sua área geográfica de atuação:

1 - a participação no planejamento e no mapeamento institucional, social e demográfico;

2 - a consolidação e a análise de dados obtidos nas visitas domiciliares;

3 - a realização de ações que possibilitem o conhecimento, pela comunidade, de informações obtidas em levantamentos socioepidemiológicos realizados pela equipe de saúde;

4 - a participação na elaboração, na implementação, na avaliação e na reprogramação permanente dos planos de ação para o enfrentamento de determinantes do processo saúde-doença;

5 - a orientação de indivíduos e de grupos sociais quanto a fluxos, rotinas e ações desenvolvidos no âmbito da atenção básica em saúde;

6 - o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação de ações em saúde;

7 - o estímulo à participação da população no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações locais em saúde.	
--	--

ANEXO III – DA TABELA SALARIAL

Padrões	Agente Comunitário de Saúde	Agente de Combate às Endemias
01	R\$2.424,00	R\$2.424,00
02	R\$2.520,96	R\$2.520,96
03	R\$2.621,80	R\$2.621,80
04	R\$2.726,67	R\$2.726,67
05	R\$2.835,74	R\$2.835,74
06	R\$2.949,17	R\$2.949,17
07	R\$3.067,13	R\$3.067,13
08	R\$3.189,82	R\$3.189,82
09	R\$3.317,41	R\$3.317,41
10	R\$3.450,11	R\$3.450,11
11	R\$3.588,11	R\$3.588,11
12	R\$3.731,64	R\$3.731,64
13	R\$3.880,90	R\$3.880,90
14	R\$4.036,14	R\$4.036,14
15	R\$4.197,58	R\$4.197,58
16	R\$4.365,49	R\$4.365,49
17	R\$4.540,11	R\$4.540,11
18	R\$4.721,71	R\$4.721,71
19	R\$4.910,58	R\$4.910,58
20	R\$5.107,00	R\$5.107,00

ANEXO IV – DAS GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

ATIVIDADE EXERCIDA	NÚMERO DE GRATIFICAÇÕES	GRATIFICAÇÃO
Supervisor Geral	1	50% (cinquenta por cento) do salário-base estabelecido para o emprego
Supervisor	8	25% (vinte e cinco por cento) do salário-base estabelecido para o emprego